

DO DIREITO DE PROPRIEDADE AO DEVER DA PROPRIEDADE

Adriano Stanley Rocha Souza*

RESUMO

O presente trabalho tem por fim analisar a transformação pela qual passou o direito de propriedade no nosso ordenamento. Analisar como o direito de propriedade deixou o posto de direito absoluto e de índole egoística, para ser levado à condição de direito/dever, garantido constitucionalmente desde que atenda a uma função social.

Nas palavras de Washington de Barros Monteiro, *“o homem, no passado, podia usar, gozar e dispor da coisa que lhe pertencesse, como melhor lhe aprouvesse, sem que fosse lícito opor qualquer restrição ao livre exercício desse direito. Todas as legislações, sem discrepância, proclamavam então a intangibilidade do domínio, verdadeiro resquício da propriedade quirritária, no direito romano, sinônima de direito absoluto, de propriedade absoluta. Gradativamente, porém, modificou-se essa concepção egoística e individualista, que logo se tornou obsoleta, graças às tendências fundamentais da civilização atual”*¹. E hoje, portanto, vivemos o tempo em que se espera do proprietário, antes de tudo, o uso de sua propriedade em benefício da sociedade.

Há, portanto, a necessidade de reconstruirmos cabalmente uma nova dogmática para o direito de propriedade. Traçarmos linhas seguras da atuação da propriedade privada em prol do interesse público.

PALAVRAS-CHAVE

PROPRIEDADE; FUNÇÃO SOCIAL; FUNCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE; RECONSTRUÇÃO DA DOGMÁTICA DO DIREITO DE PROPRIEDADE.

* Mestre e Doutor em Direito Processual pela PUC MINAS. Professor de Pós-graduação nos níveis de Mestrado e Doutorado em Direito Privado na PUC MINAS. Professor de graduação de Direito Civil na PUC MINAS e UNIFEMM

¹ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. São Paulo. Saraiva. 1998, vol. 3, p. 1

ABSTRACT

The present paper has aimed at analyzing the transformation which Real Property has been through in our new civil ordainment. Analyzing as Real property is no longer connected with rights and egoistic natural disposition, to be taken to the condition of rights/duty, which is constitutionally granted once it meets a social function.

According to Washington de Barros Monteiro, *“the man, in the past, could use, enjoy and dispose of which belonged to him, as it would please him, without being licit to place any restriction to the free practice of these rights. Legislation as a whole, without discrepancy, states the intangibility of the domain, a real residue of the quiritarium property, in Roman Rights, synonymous of rights of real property. It has gradually modified that egoistic and individualistic concept which soon became obsolete due to the fundamental tendencies of modern civilization”*.

At present, however, there has been a time in which the proprietor/owner, beforehand, his use of the property based on social balance/welfare state.

There is, though, the urge to reconstruct in a conclusive manner a new dogmatic to the Real Property. Safe guidelines should be traced for acting/performing in relation to the private property in behalf of public interest.

KEY-WORDS

PROPERTY; SOCIAL FUNCTION; REAL PROPERTY; NEW DOGMATIC TO THE REAL PROPERTY.

Introdução

O direito de propriedade foi, seguramente, o instituto do direito privado que mais sofreu (e continua a sofrer) as maiores transformações em seu conceito e estrutura. Transformações tão amplas e profundas, que exigem de nossa doutrina a reconstrução urgente de sua dogmática, sob pena de incorreremos na imperdoável incoerência de aplicarmos um texto constitucional moderno e arejado, sobre um tecido velho e carcomido, que constituiu a propriedade privada ao longo de quase todo o século XX, sob a ótica do Código Civil de 1916, de índole egoística e patrimonialista.

Estampado no artigo 524² daquele estatuto, luzia com todo o esplendor o espírito patrimonialista acima referido. O Estado assegurava o direito de propriedade de maneira irrestrita, independentemente da função que estivesse sendo dada a esta propriedade pelo seu titular. Protegia-se o título (o papel, por assim dizer) por si só.

A Constituição da República de 1988 coroou o movimento de socialização dos institutos jurídicos. Especificamente, no que diz respeito à propriedade privada, este movimento teve início na Constituição de 1946 que, em seu artigo 147 assim dispunha (*in verbis*): “*O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social.(...)*”.

Topograficamente, a função social da propriedade foi elevada a Princípio Constitucional pela sua inserção no capítulo I, do Título VII da Constituição da República de 1988: Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica. *In verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

O texto constitucional de 1988 chamou para si a responsabilidade de tutelar o direito de propriedade, e o novo ordenamento civil (ao menos no que se refere a este direito) encontra-se em maior sintonia com a nossa Constituição. Isto porque, nas palavras de ROXANA CARDOSO:

“O direito de propriedade, em sua concepção clássica, tem-se mostrado muitas vezes inadequado para os anseios da sociedade atual. Com a evolução dos direitos e a emergência de categorias como os direitos coletivos e difusos, os interesses da sociedade como um todo, mesmo que seus titulares não possam ser individualmente identificados, devem prevalecer sobre os interesses particulares que, desta forma, precisam ser adaptados às características deste momento histórico.”
(BORGES, 1998. Vol. 9, p. 68)

² Art. 524: *A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua.*

Disto resulta que atualmente não se pode mais conceber a propriedade como sendo um regime jurídico meramente subordinado ao Direito Civil. Ao contrário:

“(...) em verdade, o regime jurídico da propriedade tem seu fundamento na Constituição. Esta garante o direito de propriedade, desde que ela atenda a sua função social (art. 5º, XXII e XXIII). (...) Significa isso que o Direito Civil já não disciplina mais a propriedade, mas tão somente regula as relações civis a ela pertinentes. Assim, só valem no âmbito das relações civis as disposições do Código Civil que estabelecem as faculdades de usar, gozar e dispor de bens (art. 524), a plenitude da propriedade (art. 525), o caráter exclusivo e ilimitado do domínio (art. 527), etc.” (grifos nossos). (SILVA, 2003, p. 62)

Ou ainda:

“Com o advento da Constituição da República de 1988 o direito de propriedade deixa de ter sua regulamentação exclusivamente privatista, baseada no Código Civil, e passa a ser um direito privado de interesse público, sendo as regras para o seu exercício determinadas pelo Direito Público e pelo Direito Privado. Este processo de publicização do direito de propriedade é fundamental para a implementação da legislação referente à proteção do meio ambiente, que impõe limites ao exercício daquele direito”. (BORGES, 1998. Vol. 9, p. 69).

Expressão que, inicialmente, soava como algo insólito, sem aplicação prática, e mais afeita ao campo da Filosofia que do Direito, o princípio da função social da propriedade privada ganhou corpo. Cresceu e norteou o legislador na construção do Código Civil de 2002.

O novo ordenamento civil, em compasso com o texto constitucional e muito mais sintonizado com a realidade social, estabelece limites a esta propriedade privada. Hoje temos, portanto, o que poderíamos chamar de “propriedade função”, haja vista que, a propriedade somente será respeitada se esta estiver cumprindo sua função social.

O presente trabalho tem por fim analisar o avanço que vem sofrendo o direito de propriedade em nosso ordenamento, analisando as suas funções, bem como analisando o papel que hoje se reserva à posse. Posse, esta, sempre defendida como sendo a aparência da propriedade, pela teoria jheringiana, adotada pelo Brasil.

Constitui nosso objetivo maior demonstrar que a propriedade privada deixou de ser um mero direito para se tornar um direito/dever. Como já afirmava a Constituição de Weimar (1919), em seu artigo 153: “*a propriedade obriga*”.

2. A PROPRIEDADE NA HISTÓRIA DA HUMANIDADE: FONTE DE PODER E RIQUEZA

2.1. A propriedade em Roma

O direito de propriedade sempre constituiu para o seu titular fonte de poder e riqueza. No alto império romano não se falava em propriedade, mas sim em propriedades. Isto porque, existiam propriedades diferentes para cada classe de indivíduos daquela sociedade: *quiritária, pretoriana, peregrina e provincial*. Cada uma destas propriedades tinha requisitos, fundamentos e faculdades distintas, sendo a *propriedade quiritária* a mais nobre dentre todas.

Entretanto, qualquer que fosse o tipo de propriedade, o seu titular exercia sobre a sua coisa um direito absoluto. Nas palavras de JOSÉ CRETELLA JR.: “*No direito romano, a propriedade principia por ser um direito absoluto e exclusivo, que permite a alguém – o proprietário – utilizar a coisa como bem entender, inclusive de destruí-la, em virtude do jus obtendi*” (CRETELLA JR., p. 170).

Não se falava, pois, em qualquer espécie de função social. Esta preocupação surge apenas muitos séculos depois, por influência do cristianismo. Sob a influência cristã, a noção materialista da propriedade humaniza-se: “*A propriedade é vista como um bem que acarreta para o titular direitos, mas também deveres; obrigações morais*” (op. cit., p. 172).

O proprietário gozava, em Roma, do mais alto prestígio. “*No mundo romano, situa-se a propriedade no centro do sistema, girando-lhe ao redor toda a ordem jurídica e econômica.*” (Op. cit. p. 168).

Embora se possa falar que a república começa em Roma (RES PUBLICA), não menos correto é dizer que as suas deliberações não eram tão públicas assim. Para ser um senador romano era necessário ter a *propriedade quiritária*. Portanto, a propriedade era o direito do qual emanavam os poderes daqueles que

decidiam os rumos de Roma. E deste poder vinha a riqueza, que se traduzia em mais poder, que se traduzia em mais riqueza....

Aquelas várias espécies de propriedade a que nos referimos no início deste capítulo, somente desaparecem no final do direito romano, quando surge, então, a propriedade feudal.

2.2. A propriedade feudal

Com o esfacelamento do Império Romano, uma nova ordem social e econômica se plantou na Europa ocidental. Tinha início uma sociedade cuja fonte de toda a riqueza e força de produção vinha da terra; da propriedade imobiliária. Portanto, aqueles antigos proprietários do império romano, que amealharam propriedades imobiliárias, no novo sistema eram senhores absolutos de suas terras. E, por consequência, dos “micro-estados” que surgiam naquele momento. Eram os senhores feudais.

“O esfacelamento do Império Romano do Ocidente e as invasões bárbaras que estavam em diversas regiões da Europa favoreceram sensivelmente as mudanças econômicas e sociais que vão sendo introduzidas, principalmente na Europa Ocidental, e que alteram completamente o sistema de propriedade e de produção característicos da Antigüidade. Essas mudanças acabam revelando um novo sistema econômico, político e social que veio a se chamar Feudalismo. O Feudalismo não coincide com o início da Idade Média (século V d.C.), porque esse sistema começa a ser delineado alguns séculos antes do início dessa etapa histórica (mais precisamente, durante o início do século IV), consolidando-se definitivamente ao término do Império Carolíngio, no século IX d.C.” (trabalho disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Feudalismo>).

O senhor feudal, senhor exclusivo de suas terras, explorava-as o quanto quisesse e da forma como quisesse. As suas terras eram fonte de inúmeras riquezas para ele próprio e sua família. De nada importava a qualidade da vida daqueles que moravam em seus feudos

A sua propriedade não gerava apenas os frutos naturais (da terra), mas geravam, também o direito do senhor feudal cobrar altos e variados impostos de todos aqueles que quisessem residir e trabalhar em determinado feudo³.

Assim, os feudos eram a fonte de todo o poder, riqueza e opulência dos senhores feudais. Novamente, a propriedade privada exercia papel fundamental na estrutura social daquela época, sendo utilizada, mais uma vez, como critério de seleção para a escolha dos líderes políticos daquela época⁴.

Destes feudos, naturalmente, uns se sobressaíram mais que outros. Alguns senhores feudais ampliavam ainda mais os seus feudos, comprando os feudos vizinhos ou simplesmente invadindo-os e tomando-os por meio das inúmeras guerras que saculejaram a Europa naquele tempo. Daí surgiram alguns dos Estados europeus.

O interesse em se adquirir mais propriedade privada (território) justificariam, séculos mais tarde, os casamentos entre nobres⁵ e os grandes descobrimentos. Afinal, na antigüidade, o tamanho do poder dos países era medido não em PIB (como nos dias atuais), mas estava diretamente ligado à extensão territorial com que cada Estado contava. Quanto mais território (propriedade privada) maior era o poder do Estado.

³ As principais obrigações camponesas consistiam em: [Corvéia](#): trabalho gratuito nas terras do senhor em alguns dias da semana; [Talha](#): Parte da produção do servo deveria ser entregue ao nobre; [Banalidade](#): tributo cobrado pelo uso de instrumentos ou bens do feudo, como o [moinho](#), o [forno](#), o [celeiro](#), as [pontes](#); [Capitação](#): imposto pago por cada membro da família (por cabeça); [Tostão de Pedro](#) ou [dízimo](#): 10% da produção do servo era pago à Igreja, utilizado para a manutenção da [capela](#) local; [Censo](#): tributo que os vilões (pessoas livres, vila) deviam pagar, em dinheiro, para a nobreza; [Taxa de Justiça](#): os servos e os vilões deviam pagar para serem julgados no tribunal do nobre; [Formariage](#): quando o nobre resolvia se [casar](#), todo servo era obrigado a pagar uma taxa para ajudar no casamento, era também válida para quando um parente do nobre iria casar. Mão Morta: Era o pagamento de uma taxa para permanecer no feudo da família servil, em caso do falecimento do pai da família.

⁴ “O modo de produção feudal próprio do Ocidente europeu tinha por base a economia agrária, de escassa circulação monetária, auto-suficiente. A propriedade feudal pertencia a uma camada privilegiada, composta pelos senhores feudais, altos dignitários da Igreja (o clero) e longínquos descendentes dos chefes tribais germânicos. (...) A principal unidade econômica de produção era o feudo, que se dividia em três partes distintas: a propriedade individual do senhor, chamada manso senhorial ou domínio, em cujo interior se erigia um castelo fortificado; o manso servil, que correspondia à porção de terras arrendadas aos camponeses e era dividido em lotes denominados tenências; e ainda o manso comunal, constituído por terras coletivas --- pastos e bosques ---, usadas tanto pelo senhor quanto pelos servos”. (trabalho disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Feudalismo>)

⁵ Como exemplo, cite-se a união entre a católica Marguerite de Valois, a rainha Margot, e o nobre protestante Henri de Navarre, Henrique de Navarra (Henrique de Bourbon – Rei de Navarra), que tinha como meta a ampliação dos territórios de França e Espanha e a paz entre católicos e protestantes.

3. A PROPRIEDADE NA HISTÓRIA DO BRASIL

3.1. A propriedade no Brasil colônia e no Brasil império

Nos primeiros anos de colonização do Brasil seguiu-se a mesma organização jurídica baseada no sistema feudal, através da implantação do sistema de capitanias hereditárias.

A colonização do Brasil iniciou-se em 1530, com a expedição de Martim Afonso de Souza, na condição de Governador Geral enviado por Dom João III, com a finalidade de verificar a possível exploração de metais, madeira, explorar o litoral e estabelecer as vantagens de colonização para fortalecer o reino de Portugal e, naturalmente, aumentar sua riqueza. Afinal, como já cuidamos de comentar, a grandeza de um Estado na antigüidade estava diretamente ligada à sua quantidade de terras.

O instrumento jurídico de que se valeu o governo português para efetivar a colonização do Brasil foi a enfiteuse. Por este instrumento, o governo português mantinha consigo a propriedade das terras (o que garantia a Portugal poder e riqueza na Europa) e concedia a posse daquelas terras a quem quisesse vir para cá e tornar a terra produtiva. Este era o foreiro, ou donatário, que em troca, pagava uma taxa anual, denominada FORO. Isto significava, entre outras coisas, que os donatários não podiam vender ou dividir a capitania, cabendo somente ao rei tais direitos. A posse dava aos donatários extensos poderes, tanto na esfera econômica (arrecadação de tributos) como na esfera administrativa.

Assim, o Brasil teve contato, já em seus primeiros anos de vida, com o instituto da propriedade e uma das formas de seu desdobramento: a enfiteuse⁶.

As capitanias hereditárias deram origem aos antigos feudos, que são, nada mais, nada menos que, nos dias de hoje, os latifúndios existentes no Brasil.

⁶ É imperioso notar que, desde a queda do feudalismo, com a tomada do poder pela burguesia, o desmembramento da propriedade em outros direitos reais desta derivados, sempre foi um recurso muito valioso para o proprietário aumentar ainda mais o seu poder e obter ainda mais riqueza. Desmembra-se a propriedade em outros direitos, como forma de aproveitar ao máximo os seus atributos.

3.2. A propriedade no Brasil república. A concepção da propriedade nas Constituições brasileiras

A propriedade foi tratada nas diversas Constituições brasileiras com enfoque para o direito individual e absoluto e um direito subjetivo do proprietário. Assim foi nas Constituições da República de 1824 e 1891.

Muito embora a Constituição de 1934 tenha mantido o direito de propriedade na mesma concepção das constituições acima citadas, esta inovou no constitucionalismo brasileiro, no tocante à função social da propriedade, dispondo que o interesse público sobrepõe-se ao individual. As mesmas ideologias foram mantidas nas Constituições que se seguiram (1937, 1946, a Carta de 24/01/1967 e a Emenda Constitucional n.º 1 de 17/10/1969), com relação a vinculação do exercício do direito de propriedade subordinado à Função Social.

A Constituição da República de 1988, por fim, foi além: em sintonia com o pensamento mundial contemporâneo, retirou do direito de propriedade o perfil egoístico e exclusivista de outrora, e passou a exigir que se dê à propriedade privada uma função social. Esta função social da propriedade privada (muito embora já constante dos textos constitucionais desde 1934) recebera do constituinte uma nova roupagem: foi elevado a princípio constitucional, exigindo de toda a legislação infra-constitucional a reconstrução do conteúdo e estrutura do direito de propriedade.

4. O DIREITO DE PROPRIEDADE NO NOVO CÓDIGO CIVIL: A RECONSTRUÇÃO DA DOGMÁTICA DA PROPRIEDADE PRIVADA

O novo Código Civil, em vigor desde 10 de janeiro de 2003 (Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002)⁷, em sintonia com a nova principiologia constitucional, reestruturou o direito de propriedade.

O legislador do novo código, em absoluta sintonia com o princípio constitucional da função social da propriedade, retirou deste direito toda aquela carga exclusivista e materialista que outrora lhe banhara o Código Civil de 1916 e imputou-lhe limites. Além de limites, imputou-lhe funções.

⁷ Com *vacatio legis* de um ano, conforme preceitua o artigo 2.044 do referido diploma

O artigo 1.228 do novo Código (que substituiu o antigo artigo 524 do Código Civil de 1916, de caráter eminentemente egoístico e patrimonialista) assim dispõe sobre o direito de propriedade do século XXI:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§ 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

§ 3º O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.

§ 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.

§ 5º No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores.

Não é, pois, simplesmente de forma a modificação ocorrida no direito de propriedade.

O novo código alterou profundamente a estrutura deste direito. Abandonamos um direito de propriedade absoluto, em que o seu titular reinava soberano sobre a sociedade, já que a lei lhe assegurava o direito de usar, gozar, dispor, sem qualquer tipo de limitações, e chegamos a uma propriedade privada cujo uso é facultado ao seu titular, desde que seja exercida em consonância com as suas finalidades

econômicas e sociais e de modo que não prejudique a coletividade, observando a preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e artístico.

Além disto, ao contrário da segurança que o antigo ordenamento civil dedicava à proteção do direito de propriedade em benefício de seu titular, o novo ordenamento destaca que o proprietário pode ser privado, sim, de seu exercício, em casos de necessidade pública.

Ora. Definitivamente, esta propriedade não é mais aquela propriedade burguesa que dominou grande parte do século XX. Poderíamos chamar esta propriedade de “*propriedade função*”, haja vista que a nova codificação não garante mais a propriedade por si mesma. O direito de propriedade é protegido, desde que o seu titular a utilize em prol do desenvolvimento de toda a sociedade.

Poderíamos mesmo dizer que, a esta “*propriedade função*” encontra seu fundamento mais no bem estar social do que nos direitos individuais, já que esta pode ser inclusive, requisitada pelo Estado quando a sociedade assim necessitar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos dizer, pois, que o novo Código Civil instituiu no ordenamento brasileiro a “*propriedade função*”. Afinal, o proprietário tem a faculdade de usar, gozar, fruir, dispor e reivindicar de sua a propriedade. Entretanto, esta mesma propriedade privada deve atender à sociedade, desempenhando funções ambientais, econômicas, culturais e históricas, que representem a manutenção da qualidade de vida dos indivíduos desta sociedade, a preservação de sua cultura e de sua história.

Esta mesma propriedade pode, ainda, em caso de necessidade ou interesse público ou perigo iminente, ser utilizada pelo Poder Público em benefício da coletividade, já que a mesma, não se presta mais de maneira exclusiva ao seu titular

Portanto, podemos mesmo dizer que o proprietário deixou a sua cômoda condição de “*senhor que tudo pode*” e foi conclamado pelo poder público a prestar-se ao socorro da sociedade, assumindo, assim, o novo papel de “*senhor que tudo deve*”.

Afinal, propriedade é um bem escasso. Por que um bem escasso? Ora. Quantos habitantes há em nosso planeta? Destes, quantos são proprietários? Evidentemente, a esmagadora maioria não tem propriedade imobiliária. Assim, temos a propriedade imobiliária concentrada nas mãos de pouquíssimos bem-aventurados.

Se estes já receberam a “dádiva” de fazerem parte da camada minoritária e bem-aventurada dos proprietários de imóveis, é de se esperar destes, a sua contribuição social, sempre que esta se faça necessária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Função Ambiental da Propriedade*. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 1998.
2. BRASIL. Constituição Federal, Código Civil, Código de Processo Civil, Código Comercial. Organizador Yussef Said Cahali. – 9. ed. rev., ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007 – RT MiniCódigos.
3. CRETELLA JÚNIOR. José. *Curso de Direito Romano: o Direito Romano e o Direito Civil brasileiro*. 13. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro. Forense. 1991.
4. <http://pt.wikipedia.org/wiki/Feudalismo>, consultada em 14 de setembro de 2007.
5. MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. São Paulo. Saraiva, 1998, vol. 3.
6. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Rio de Janeiro. Forense. 1991.
7. SILVA, José Afonso da. *Ação popular constitucional*. São Paulo: RT, 1968.
8. TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2001.